## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011412-54.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cargo em Comissão

Requerente: **ELIO VENDITI** 

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Elio Venditi moveu reclamação trabalhista contra o Município de São Carlos. Sustenta: em outra reclamação trabalhista foi reconhecido que o autor, apesar do exercício de cargos em comissão, trabalhou para o réu com vínculo celetista íntegro, entre 1979 e 30/11/2012; sustenta que entre 01/01/2009 e 30/11/2012 exerceu a função de chefe de divisão / seção, entretanto, de forma habitual e permanente, operava máquinas duas horas por dia, em condições insalubres, fazendo jus, pois, ao adicional de insalubridade; que adquiriu doença ocupacional, Disacusia Neurosensorial Bilateral, em razão do ruído excessivo, que guarda nexo causal com a atividade desempenhada, além do fato de que a ré não fornecia equipamentos de proteção individual. Pede: a condenação do réu ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo, com os reflexos, em relação ao período compreendido entre 01/01/2009 e 30/11/2012; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional.

A ação foi proposta na Justiça Laboral.

Contestação às fls. 27/56v°, com preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, alegando que desde 23/06/2004 ocupou o autor cargo em comissão, e a partir daí suas atividades foram todas administrativas, sem insalubridade; subsidiariamente, que a base de cálculo do adicional deve ser o salário mínimo; ausência de responsabilidade pela doença ocupacional; subsidiariamente, culpa concorrente da vítima; ausência de danos morais; subsidiariamente, excesso no valor postulado a título de indenização por dais danos.

A Justiça Trabalhista declinou de sua competência (fls. 91).

Réplica às fls. 103.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O adicional de insalubridade é devido.

Sustenta o autor, na inicial, que houve o reconhecimento judicial, no processo nº 1017-51.2013.5.15.0106, de que ele, pelas atividades que desempenhava, permaneceu com vínculo celetista íntegro até 30/12/2012.

Tal afirmação não foi impugnada satisfatoriamente em contestação.

Saliente-se que o perito judicial que subscreve o laudo pericial de fls. 19/22, aqui aproveitado como prova emprestada, declarou: "A partir de 01/2009 passou [o autor] a exercer a função de chefe de divisão / seção, suas funções eram levar os operadores nos locais em que as máquinas (02 moto niveladora, 02 pá carregadeira, 01 retro escavadeira) estavam trabalhando, abastecia as máquinas com o auxílio de uma bomba elétrica instalada na bateria. Transportava atrás da camionete 02 tambores de 200 litros cada. Em média o abastecimento de cada máquina

durava em torno de 15 a 20 minutos. Apesar de haver passado para a função de chefe de divisão, habitualmente operava as máquinas 02 horas por dia, cobrindo folga de outros trabalhadores ou ajudando a finalizar serviços para mudar outros locais."

Concluiu o sr. perito, mais à frente, que a partir de 01/2009, conforme fls. 21v°, o autor esteve exposto ao agente químico hidrocarboneto no grau máximo, e ao agente químico ruído no grau médio.

Há a prova suficiente de que o autor, no período que é objeto da demanda, efetivamente esteve exposto a condições insalubres e faz jus ao adicional, salientando-se que cabe a aplicação do direito celetista em razão do reconhecimento do vínculo celetista acima referido.

A base de cálculo deverá corresponder ao salário mínimo. Nesse sentido:

> RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4/STF. Embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante nº 04/STF de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT. É que, obstante o reconhecimento incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7°, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispondo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo do adicional de insalubridade - a teor da Súmula Vinculante nº 4/STF. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. **NATUREZA** JURÍDICA. 354/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 354/SBDI-1/TST, o intervalo intrajornada possui natureza salarial. Deferidas horas extras a tal título, cabem reflexos nas demais parcelas trabalhistas que tenham como base de cálculo a remuneração do empregado. Recurso de revista não conhecido. aspecto. no (TST, RR 30200-41.2006.5.15.0097 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/04/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011)

Quanto ao dano moral, emerge dos autos a responsabilidade da ré pela doença ocupacional que está comprovada às fls. 16 e sequer foi objeto de justificada impugnação em contestação.

A responsabilidade decorre da circunstância de que o laudo pericial, fundamentadamente, revela a não utilização de equipamento de proteção individual ou sequer de orientação apropriada no que diz respeito às cautelas que os trabalhadores deveriam ter no desempenho de seus misteres.

O réu não adotou as precauções necessárias para prevenir a doença ocupacional. Os danos morais decorrem de regras de experiência.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição

1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Quanto ao caso específico, ante o comprometimento da capacidade auditiva do autor, devidamente comprovado, as regras de experiência evidenciam que tal fato acarreta sofrimento e dor psíquicas que justificam compensação pecuniária.

A indenização, adotados os parâmetros expostos, é fixada em R\$ 10.000,00, para o que considero, como fator concorrente e que minora o valor indenizável, a circunstância de que o autor, como servidor e inclusive como chefe de seção, tinha também a obrigação de zelar pelo seu próprio bem estar, em conformidade, aliás, com as normas administrativas mencionadas na contestação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação e (a) condeno o réu ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% do salário mínimo, no período entre 01/01/2009 e 30/11/2012, com os reflexos legais cabíveis (b) condeno o réu a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

O autor decaiu de parte mínima do pedido, assim condeno o réu nas verbas sucumbenciais, observadas as isenções legais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA